



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Agravo de Instrumento Processo nº 3002685-31.2020.8.26.0000
Relator(a): **PAULO AYROSA**
Órgão Julgador: **2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE**

Vistos, etc.

I. Inconformado com a r. decisão de fls. 130/132, dos autos da ação civil pública ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, que inverteu o ônus da prova e impôs aos requeridos o dever de comprovar que suas ações não causaram dano ambiental algum, agrava por instrumento o réu **ESTADO DE SÃO PAULO**.

Alega, em síntese, que a decisão agravada não esclarece qual a razão para a inversão do ônus da prova, não se podendo afastá-lo do agravado, que afirmou a prática dos danos ambientais pelos requeridos, incumbindo-lhe, pois, provar o quanto alegado. Afirma que a prova técnica não possui nenhuma peculiaridade ou dificuldade para ser produzida pelo autor-agravado, a quem incumbiria ter postulado a produção de prova pericial, optando, porém, por não fazê-lo, tudo a ensejar, pois, o provimento recursal, mantendo-se as regras gerais de ônus da prova previstas no art. 373, I, do CPC.

É O RELATÓRIO.

II. Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373 do CPC; considerando que a cada ato processual praticável que dependa de pagamento, a parte interessada na sua realização arcará com o respectivo ônus, bem como o teor das normas previstas no art. 225, caput e § 3º, da CF, e art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, atinente à responsabilidade objetiva ambiental, aplicando-se, à espécie, o Princípio da Precaução em conformidade com a relação de causalidade que é presumida com o objetivo precípua de evitar a ocorrência do dano, pertinente a inversão do ônus da prova com o fim de que os acusados pelos danos ambientais comprovem que sua atividade de construção da sede da Polícia Militar no Município de Campos do Jordão não causou danos ao meio ambiente, de sorte a refutar o que alega e demonstra o Ministério Público, por meio do farto conjunto de provas juntado com a inicial da presente ação civil pública. Assim, levando em conta também o fato de que alguns direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor devem ser estendidos ao autor da ação que visa resguardar o meio ambiente, à luz do art. 21 da Lei nº 7.347/85, reputo como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausentes, os requisitos autorizadores, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, e **nego o efeito suspensivo**;

III. Encaminhem-se os autos à i. Procuradoria Geral de Justiça, para parecer.

IV. Requisitem-se informações do juízo.

V. Intime-se o agravado (a);

VI. Após, conclusos para início do Julgamento Virtual, nos termos das Resoluções nº 772/2017 e nº 549/2011.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

Paulo Ayrosa
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

OBS.: Favor responder para sj4.9.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 8 de junho de 2020.

Recurso: Agravo de Instrumento nº 3002685-31.2020.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1001983-96.2019.8.26.0116

Comarca: Campos do Jordão – 2ª Vara - Foro de Campos do Jordão

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: Guerrero Construtora e Incorporadora Eireli José Rodrigues

Pereira Júnior

Exmo. Senhor Juiz de Direito

da 2ª Vara da Comarca

de Campos do Jordão - SP

Comunico a Vossa Excelência que foram solicitadas informações acerca dos autos em epígrafe, em especial quanto à reforma ou manutenção da decisão agravada, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, conforme despacho cuja cópia segue anexa.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Desembargador